

## Capítulo A.XVII

### Considerações Finais

#### Seção I

#### **Integração (sem unificação) dos Fiscos Federal, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal**

A.XVII-1 A fiscalização do **Dízimo Cívico** não deverá ficar afeta, exclusivamente, à Secretaria da Receita Federal, mas também às secretarias de Finanças ou da Fazenda estaduais, municipais e do Distrito Federal, em trabalho integrado (sem unificação), mediante convênio, nos moldes dos que atualmente (2006) já existem, proporcionando a *maximização* da mão-de-obra, com redução de custos e maior eficácia da ação fiscalizadora. Esse procedimento permitirá tornar também interiorana a fiscalização, propiciando a esta se fazer presente nos mais recônditos lugarejos do país através dos agentes fiscais dos 5.562 Municípios.

A.XVII-1.1 A instituição do **Dízimo Cívico** em vez de tornar a fiscalização fazendária ociosa vai, contrariamente a essa idéia, provocar sua dinamização com a mudança do velho sistema de “fiscalização porta-a-porta”, de resultados demorados e ensejadores de recursos protelatórios, para um sistema de fiscalização eletrônica dinâmica e objetiva, contando com o auxílio dos mais modernos programas de informática, muito mais fácil de ser exercida e propiciadora de resultados imediatos.

#### Seção II

#### **Adicional de Compensação às Perdas Salariais dos Agentes Fiscais**

A.XVII-2 Os atuais agentes fiscais federais (estaduais e municipais), incluídos os auditores fiscais e técnicos do Tesouro Nacional, com a implantação do **Dízimo Cívico**, terão sensivelmente reduzidos os seus ganhos, em decorrência da diminuição drástica das multas que constituem os fundos especiais, dentre eles o Fundaf (Fundo de Desenvolvimento e

Administração da Arrecadação e Fiscalização), no âmbito federal, que lhes financia uma retribuição adicional variável, independentemente de outras vantagens pecuniárias baseadas no atual (julho de 2006) sistema tributário que, somadas, representam a maior parcela de seus vencimentos. Em compensação e substituição, receberão um adicional permanente, sensível às variações futuras de seus ordenados, calculado pela média dos últimos doze meses dos itens de sua remuneração que serão afetados, respeitados o teto legal e os direitos adquiridos. O Governo do Rio Grande do Sul propôs (maio de 1996), e a Assembléia Legislativa aprovou, a alteração, nesses moldes, da remuneração dos fiscais de Renda do Estado.

### **Seção III**

#### **Extinção das Benesses Fiscais/Tributárias**

A.XVII-3 Com a implantação do **Dízimo Cívico** no Brasil, ocorrerá a extinção de todas as benesses fiscais/tributárias (imunidades, isenções, bonificações, deduções, redução de alíquotas, renúncias fiscais, benefícios, subsídios, facilidades, ressarcimentos, compensações, créditos presumidos, prazos de carência fiscal/tributária, proteção alfandegária, reserva de mercado, empréstimos e outros incentivos) propiciadas, a mancheias, pelos poderes públicos federais, estaduais e municipais.

A.XVII-3.1 O Brasil tem sido o país dos incentivos fiscais/tributários. Não existe, de promotor de evento de qualquer coisa a empresa multinacional de grande porte que pretenda se instalar no Brasil, quem não pleiteie do Poder Público os mais ambiciosos e criativos incentivos fiscais/tributários. Há, até, incentivo fiscal para empresas que tenham mais de 30% de seus empregados com idade superior a quarenta anos (Lei Estadual de São Paulo N° 9.085, de 17/2/1995).

### **Seção IV**

#### **Compensação pela Perda dos Incentivos Fiscais/Tributários**

A.XVII-4 Quando da instituição do **Dízimo Cívico**, os seus formuladores encontrarão meios que compensem, mas não pela via tributária, os incentivos/subsídios que visam apoiar a cultura, as artes e o desenvolvimento das regiões amazônica (incluindo as zonas francas), nordestina e demais. Possivelmente, até, oferecendo financiamentos, pelo BNDES, com juros especiais de longo prazo (não-vinculados à TJLP) ou outras compensações à conta de verbas orçamentárias. Mas nenhum dos atuais (2006) incentivos/subsídios fiscais/tributários será comparável aos resultados advindos da implantação do próprio **Dízimo Cívico**.

A.XVII-4.1 Nesse ponto – extinção dos incentivos/subsídios fiscais/tributários – é que deverá ser exercida, em sua plenitude, a vontade política do governante federal, tal como teve para enfrentar vitoriosamente um *quorum* de três quintos do Congresso Nacional e obter a extinção dos monopólios estatais do petróleo e das telecomunicações, feitos que, em passado recente, pareceriam improváveis, na verdade, impossíveis.

A.XVII-4.2 Afinal de contas, uma reforma fiscal/tributária que atenda às necessidades de Receita Tributária do país e aos anseios da sociedade, com aumento da arrecadação para o Poder Público (federal, estadual e municipal) e diminuição da carga tributária para os contribuintes, parece ser tarefa muito mais amena.

## Seção V

### **Contribuição para Terceiros (INSS) e Seguro de Acidentes do Trabalho**

A.XVII-5 As contribuições para terceiros (Salário-Educação, INCRA, Senai/Senac, Sesi/Sesc, Sebrae, DPC, Fundo Aeronáutico e Senar), recolhidas pelas empresas por intermédio do INSS, de pagamento compulsório, também serão extintas com a adoção do **Dízimo Cívico**. Seus atuais contribuintes, no entanto, sensíveis aos serviços que vêm sendo prestados à comunidade industrial e comercial pelo Senai, Senac, Sesi, Sesc e Sebrae, poderão, facultativamente, contribuir para que as suas entidades de classe continuem mantendo essas instituições. Relativamente ao Seguro de Acidentes do Trabalho<sup>1</sup>, cujo pagamento compulsório também será extinto, as empresas serão legalmente compelidas a manter apólices de seguro para cobertura de acidentes do trabalho junto a seguradoras de sua livre escolha.

<sup>1</sup> O Poder Executivo está estudando desde março de 1998 a possibilidade de privatizar essa modalidade de seguro.

## Seção VI

### **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - (IV-11, b; XII-4.1)**

A.XVII-6 Mesmo sem constituir Receita Tributária e, por isso mesmo, não integrar o orçamento fiscal da União nem, tão pouco, o fluxo de caixa do INSS, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que será extinto com a instituição do **Dízimo Cívico**, será transformado em um grande fundo de investimento e previdência privada, administrado por um Conselho Gestor integrado pelos próprios beneficiários (empregados titulares das contas, da ativa e aposentados) e por dois representantes do Governo

Federal. Esse fundo terá como ativos todos os atuais créditos e reservas do FGTS, ao qual poderá aderir qualquer pessoa física visando a uma aposentaria condigna, equivalente ao seu habitual padrão de vida, incluídos os rurícolas. Os atuais titulares das contas serão cientificados de seus créditos e, em função destes, de sua situação em relação aos planos que vierem a ser oferecidos. O Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT, atualmente formado com os recursos do PIS/Pasep sobre o faturamento das empresas e responsável pelo pagamento do Seguro-Desemprego) integrará esse grande fundo de investimento que ficará também responsável pela cobertura do Seguro-Desemprego e do Programa de Renda Mínima (Bolsa-Família), para atender aos chefes de família (homens ou mulheres) que ganham menos de um salário mínimo. A União, de sua Receita Tributária, participará desse fundo, na medida e na proporção em que for responsável pela cobertura do custo (parcial ou total) do Seguro-Desemprego e do Programa de Renda Mínima.

A.XVII-6.1 Essa proposta poderá ser revista ou aprimorada com base na experiência chilena de previdência privada, no projeto de reforma da Previdência do deputado federal Eduardo Jorge, no programa *Fundos de Aposentadoria Programada Individual (FAPI)* e nos estudos sobre o assunto do Instituto Atlântico (presidido pelo prof<sup>o</sup> Paulo Rabello de Castro) e da equipe do economista, ex-assessor presidencial e ex-presidente do BNDES André Lara Resende.

## **Seção VII**

### **IPVA e o Seguro Obrigatório**

A.XVII-7 O IPVA será extinto com a instituição do **Dízimo Cívico**. Os proprietários de veículos automotores, no entanto, serão compelidos a manter apólice do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), e, não o fazendo, incorrerão em penas de multa ou outras cominações legais.

A.XVII-7.1 A extinção do IPVA não significa isenção ao proprietário de qualquer tipo de veículo da obrigatoriedade de promover seu registro e licenciamento (ou de a este renovar anualmente) e de submetê-lo à inspeção do Detran, que efetuará esses serviços isentos de pagamento de qualquer taxa ou emolumento.

A.XVII-7.2 O proprietário do veículo também continuará submetido ao pagamento das multas que vierem a ser aplicadas por infração às leis do trânsito.

A.XVII-7.3 Aos Municípios será vedada a cobrança de qualquer taxa ou emolumento para registro e licenciamento de veículos a tração animal.

Nota – Em alguns Estados, diversas atividades do Detran estão sendo transferidas à iniciativa privada, em crescente processo de terceirização de serviços públicos: exame de candidatos a motorista, exame de vista, emissão e renovação de Carteira Nacional de Habilitação, registro e licenciamento de veículos automotores etc. Nesses casos, o beneficiário terá de remunerar a prestadora do serviço, mas ficará imune a qualquer pagamento à Unidade Federativa e/ou ao Município relativamente à propriedade e/ou posse do veículo.

## Seção VIII

### Dízimo Cívico e os Tributos Municipais

A.XVII-8 Com a instituição do **Dízimo Cívico**, todos os tributos municipais (impostos, taxas, contribuições de melhoria e parafiscais, encargos/tarifas tributários, emolumentos etc.) serão extintos. Isto não significa que se instalará a anarquia no que disser respeito às posturas municipais. A Prefeitura Municipal continuará a emitir alvarás e licenciamentos para o exercício das atividades comerciais, industriais, profissionais, prestadoras de serviços, de obras em geral e da construção civil, “habite-se” etc., porém, sem pagamento de qualquer tributo (taxas/contribuições/emolumentos) pelo requerente. O registro/licenciamento dessas atividades e a expedição desses documentos deixariam de ter finalidade tributária para circunscrever-se à condição normativa e de controle, de fiscalização e estatística, à custa das verbas orçamentárias para manutenção da burocracia municipal.

A.XVII-8.1 De igual modo entende-se que os serviços de limpeza pública (limpeza urbana), de escoamento de águas pluviais, de iluminação pública, de paisagismo e jardinagem, mesmo terceirizados ou privatizados, são obrigações comunitárias da Municipalidade, que deverá arcar com o pagamento à custa de suas verbas orçamentárias, sem indenizações pelos munícipes.

A.XVII-8.2 Esgoto cloacal e de águas servidas é saneamento básico, sendo obrigação do Poder Público oferecê-lo ao cidadão, independentemente de qualquer pagamento ou indenização.

A.XVII-8.3 O serviço de coleta de lixo é também obrigação do Poder Público, mesmo que prestado diretamente ao cidadão. Tendo em vista o valor que o lixo vem obtendo no mercado e o interesse de empresas especializadas em seu beneficiamento/reciclagem, a concessão da coleta do lixo deverá transformar-se em fonte de receita não-tributária para o Município.

A.XVII-8.4 Entendemos que a contribuição de melhoria deve ser extinta, porquanto os serviços públicos de arruamento, calçamento, pavimentação, urbanização etc. são obrigações do Poder Público, que não tem o direito de compelir seus munícipes ao pagamento dessas verbas, muitas vezes superiores à sua capacidade financeira. Quando, no entanto, as áreas beneficiadas integrarem loteamentos, quer privados ou públicos, o preço do lote deve incluir o custo de sua urbanização.

A.XVII-8.5 Igualmente não é concebível que Municípios cobrem taxa para estacionamento de veículo em vias/logradouros públicos, sem qualquer contraprestação de serviço, como ocorre em Porto Alegre-RS (Área Azul), em favor da Companhia Carris Porto-Alegrense (Lei Municipal Nº 6.002/87), em Florianópolis-SC (Zona Azul), em benefício do IPUF (Instituto de Planejamento e Urbanismo de Florianópolis), e em tantos outros municípios brasileiros em benefício das mais diversas entidades, mesmo filantrópicas. Ninguém pode ser compelido a fazer doações.

## **Seção IX**

### **Dízimo Cívico e Reforma Agrária (X-11)**

A.XVII-9 Instituído o **Dízimo Cívico**, extinguir-se-á o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), eleito pelo Governo Federal (novembro/1996) a pedra basilar da reforma agrária. Como a riqueza estática (no caso, a terra) não gera obrigações tributárias com a instituição do **Dízimo Cívico**, mas, tão-somente, quando transferida sua propriedade pela venda/troca/permuta ou sua posse pelo arrendamento, ou seja, quando existe a figura do receptor do valor (relativo à venda ou arrendamento) ou do bem (quando o bem for o próprio valor ou o meio de pagamento), ter-se-á de buscar outros meios não tributários de compelir o uso produtivo da terra e restringir a sua manutenção (propriedade/posse) como reserva de valor ou patrimonial.

A.XVII-9.1 Pensou-se, então, na organização de um Cadastro Territorial Rural (CTR), utilizando os recursos mais modernos da informatização, a cargo do INCRA, com informação, pelo proprietário/posseiro, da área, do valor que acredita que vale a terra cadastrada e do respectivo registro ou averbação no cartório de imóveis. Desse cadastro, poderão constar, ainda, informações adicionais, tais como: cadeia dominial desde a origem na terra devoluta, valor de compra e forma de pagamento, até mesmo a(s) fonte(s) geradora(s) dos recursos de sua aquisição etc.

A.XVII-9.2 Em caso de terra legalmente considerada improdutiva, o Go-

verno Federal fixará um prazo de três a cinco anos para o proprietário/posseiro torná-la produtiva. Decorrido esse prazo, e permanecendo improdutivo a terra, o proprietário/posseiro, dentro dos seis meses seguintes, será multado em 10% do valor da terra declarado no Cadastro Territorial Rural (CTR), cuja multa será paga em dinheiro ou em títulos da dívida pública (federal, estadual ou municipal), dentro dos trinta dias do recebimento da notificação administrativa. Permanecendo improdutivo a terra, essa multa (10%), sempre sobre o valor originalmente declarado, se repetirá todos os anos até a eventualidade de sua desapropriação.

A.XVII-9.3 Não sendo paga a multa no prazo, o governo fará, independentemente de qualquer notificação, a desapropriação de 10% da área total da terra originalmente cadastrada, sem qualquer tipo de indenização, procedimento que se repetirá nos anos subseqüentes. Dessas desapropriações deverá remanescer uma área de trinta hectares, que permanecerá na propriedade/posse do titular da terra.

A.XVII-9.4 Em nenhuma hipótese, nos casos de multa tornada desapropriação não-indenizada, essa desapropriação poderá recair em área produtiva ou onde houver outras benfeitorias.

A.XVII-9.5 Nenhum tributo poderá recair sobre a terra. Se improdutivo, ocorrerá o disposto nos parágrafos A.XVII-9.2 e A.XVII-9.3. Se produtiva, ficará isenta de qualquer taxação, não importando a sua área. O **Dízimo Cívico** já estará sendo pago/recolhido pelo proprietário/posseiro (também receptor) sobre os valores recebidos do arrendamento e/ou da comercialização dos produtos gerados da respectiva terra ou de sua exploração econômica. Se arrendada a terra, o proprietário/posseiro pagará o **Dízimo Cívico** quando do recebimento do valor do arrendamento – seja em espécie, seja em produtos rurais, ou quando da comercialização destes –, e o arrendatário pagará o **Dízimo Cívico** quando da comercialização de sua produção ou do que resultar de seu uso comercial/industrial. Taxar, anualmente, *ad valorem* a terra produtiva é como se se taxasse anualmente, *ad valorem*, o ativo fixo (ativo imobilizado) da indústria ou o investimento comercial, incluindo o fundo de comércio.

A.XVII-9.6 O Governo Federal deve considerar a necessidade da existência de uma área improdutivo para a possibilidade de futura expansão das atividades rurais do proprietário/posseiro da terra produtiva (Samir Jubran).

Nota – Merecem registro as considerações de César Baiocchi sobre o tema desta seção. Ei-las:

“O pagamento do Tributo Único [**Dízimo Cívico**] está necessariamente ligado ao recipiendário; portanto inexistente imposto sem a pessoa que tem a receber alguma coisa.

“Se todos os proprietários obedecerem ao prazo estabelecido (A.XVII-9.2 e A.XVII-9.3), dentro de poucos anos o Brasil estará afogado em excedentes agrícolas, ou, em caso contrário, teremos uma legião de confiscados (apenados pelo patrimônio).

“Deve-se ainda analisar melhor o conceito de improdutivo e o significado da produção. A terra é improdutiva porque o proprietário não plantou ou porque a sua composição não recomenda o plantio, ou porque é ‘reserva legal’ ou ainda porque é ‘reserva permanente’ (INCRA, Leis Florestais, Ambientais, Recursos Hídricos etc.). Deve-se analisar, também, as conseqüências da produção: desmatamento, erosão, queimadas, desnudamento do solo, simplificação da cobertura vegetal, defensivos agrícolas (agrotóxicos?). E mais ainda a defesa e conservação dos ecossistemas: Mata Atlântica, Cerrado, Floresta Amazônica, Várzeas, Varjões etc.

“É bem provável que o Brasil possa dobrar sua produção sem abertura de novos espaços; bastando para isso aprimorar os métodos produtivos.

“Quem sabe, exatamente a propriedade improdutiva venha a representar ‘patrimônio’ ambiental florístico e faunístico; refúgio de animais em risco de extinção e de essências vegetais nativas, e o proprietário seu zelador (?!).

“Se a intenção dos termos da Seção IX é aumentar a produção e facilitar a reforma agrária, poder-se-ia exercitar a busca de soluções e respostas no mercado (interno ou externo) comprador dos produtos agrícolas com preços compensadores (capacidade de absorção) e negociação governo/proprietário das áreas indicadas para assentamentos. (Nota: os preços da terra, após o Plano Real, reduziram-se, substancialmente, de 50% a 10% dos valores anteriores.)

“Creio que medidas políticas e administrativas sejam mais eficazes do que medidas jurídico-fiscais.

“A estatização e posterior distribuição das terras podem ser origem e ensejo de gigantismo latifundiário do Estado, ideologização dos procedimentos, radicalizações partidárias e a montagem de palanques demagógicos corporativistas.

“As leis de mercado, que poderão incentivar ou inibir a produção/produtividade e a negociação direta, caso a caso, governo/proprietário, parecem-me bem mais simples.

“Pelo que pude aferir da leitura de seu trabalho, o governo terá os recursos oriundos do Tributo Único [**Dízimo Cívico**] suficientes para a compra ou desapro-



priação (utilidade pública, interesse social etc.) das áreas destinadas aos assentamentos (Reforma Agrária).

“Em tempo – Não seria oportuno melhorar a fatia do bolo tributário aos Municípios e atribuir às Prefeituras os cadastros e acertos fundiários (?), quiçá a reforma agrária?”

A.XVII-9.7 Existe, ainda, a opção que oferece o *Programa Cédula da Terra*: o governo, mediante contrato, dá ao agricultor, por empréstimo, determinada quantia para a compra, pelo valor de mercado, da terra de que necessita ou a que esteja apto para explorar economicamente. O prazo para reembolso ao governo é de sete anos, com carência de três. Em nosso entendimento, a quantia anunciada (até R\$ 10 mil) e o prazo do empréstimo ainda são insuficientes, tendo em vista a importância do investimento. Dever-se-á permitir novo empréstimo pelo Banco da Terra, mesmo antes de quitado o anterior, desde que o uso da terra originalmente adquirida esteja ocorrendo de acordo com as especificações contratuais.

## Seção X

### Tributação (Imposto de Renda) nos Estados Unidos

A.XVII-10 Os americanos querem mudar o seu sistema tributário. “O regulamento do Imposto de Renda americano é tido como uma coisa incompreensível – tem mais de doze mil páginas – e as empresas lá gastam cerca de US\$ 200 bilhões por ano só para acertar suas contas com o Leão. Um especialista americano disse que nenhuma empresa consegue resolver o seu problema fiscal sem contratar um escritório especializado. Os americanos não agüentam mais tanta burocracia. Como nós brasileiros.” (Ribamar Oliveira, em *Para onde os americanos estão indo*, O ESTADO DE S. PAULO, 16/9/1995).

## Seção XI

### Malogro do “Imposto Único” em Outros Países

A.XVII-11 É uma falácia dizer-se que o *imposto único* malogrou na Alemanha, na Argentina, em Israel e no Peru, até porque nunca houve, efetivamente, vigência de *imposto único* nesses países. O que houve, na verdade, foram tentativas frustradas de taxaço sobre operações financeiras.

A.XVII-11.1 Na Alemanha, por exemplo, segundo o professor Marcos Cintra em seu artigo *Mário Henrique Simonsen e o Imposto Único* (FOLHA DE

S. PAULO, edição ignorada), o que havia era a taxaçaõ das transaçõs bancárias, procedimento que vigorou até meados da década de sessenta, quando o sistema bancário alemão ainda não se encontrava suficientemente informatizado, diminuindo grandemente a eficácia do procedimento na arrecadaçaõ desse tributo. Essa mesma taxaçaõ (IOF) se processa no Brasil com grande êxito de arrecadaçaõ.

A.XVII-11.2 Na Argentina, por sua vez, o Imposto sobre Débitos Bancários (Imposto do Cheque) não era *imposto único*. Instituído como imposto provisório de 0,2% sobre o valor dos cheques, obtinha inexpressiva arrecadaçaõ. Sempre convivendo com outros tributos, teve sua alíquota aumentada para 1,2%, pelo então ministro Domingo Cavallo, com o que produziu considerável receita tributária, contribuindo para a estabilizaçaõ da economia argentina. Com a opção pela implantaçaõ do sistema de imposto sobre o valor agregado (IVA), tão em moda em países europeus – depois de adotado genericamente no Brasil em 1966, em prática pioneira no mundo –, foi o chamado Imposto do Cheque extinto juntamente com outros tributos. Mesmo assim, teria sido difícil a implantaçaõ de *imposto único*, via sistema bancário, naquele país, não somente pela precariedade de sua informatizaçaõ, à época, mas, ainda, pela cultura do povo argentino, pouco afeito ao uso de cheques em suas transaçõs regulares.

A.XVII-11.3 No decorrer do ano de 1997, a implantaçaõ do *imposto único* na Argentina foi tema de debates. Prioritariamente, seriam unificados os impostos para as pequenas e médias empresas – tal qual o SIMPLES brasileiro para as pequenas e microempresas –, assunto que empolgou as entidades empresariais do setor e a Câmara dos Deputados portenha. Os empresários, através da Coordenadoria de Atividades Mercantis Empresariais (CAME), da Confederaçaõ Geral Econômica (CGE), do Conselho Argentino da Indústria (CAI) e da Federaçaõ Econômica de Buenos Aires (FEBA), defendem a instituiçaõ de um único tributo que englobaria também as contribuiçaõs previdenciárias, o Imposto de Renda, o Imposto sobre Valor Agregado e o Imposto sobre Faturamento. Essas entidades argumentavam que a unificaçaõ tributária atingiria um universo de um milhão e meio de empresas e aproximadamente dois milhões de autônomos (*Tendências Internacionais*, FOLHA DE S. PAULO, 2-15, 13/3/1997).

A.XVII-11.4 A experiência havida em Israel do imposto sobre transaçõs bancárias (e não *imposto único*, como noticiado) também teria encontrado obstáculos à sua sustentaçãõ em face da insuficiênciã de informatizaçaõ de seu sistema financeiro, à época, indispensável ao êxito de um modelo de arrecadaçaõ tributária que tem seus alicerces na automaçãõ eletrônica dos serviçõs dos bancos.

A.XVII-11.5 Quanto ao malogro do imposto sobre operações bancárias no Peru (o chamado “imposto único”), longe de ser o que ora aqui está sendo proposto para o Brasil, a sua regulamentação era incompatível ao sistema, permitindo que os cheques transitassem fora do sistema bancário, com endossos sucessivos, como se fossem papel-moeda de curso forçado, o que transformava cada portador de um talão de cheques em verdadeira “casa da moeda”.

A.XVII-11.6 Por outro lado, não há como comparar a economia brasileira com a israelense ou a peruana. O que deve ser feito é verificar as falhas ocorridas em outros países, mesmo que relativamente a impostos sobre transações financeiras ou operações bancárias, e corrigir eventuais distorções.

## Seção XII

### Diálogo Esclarecedor

A.XVII-12 Um amigo (Elton Pfeifer) perguntou:

– E se eu emprestar R\$ 6 mil a um irmão?

A resposta foi óbvia:

– Seu irmão, ao ter creditado o valor do cheque em sua conta, pagará/recolherá 10% correspondentes ao seu **Dízimo Cívico**.

– E quando ele me devolver os R\$ 6 mil?

– Você pagará/recolherá 10% desse valor a título de **Dízimo Cívico**.

Mas se não quiser ter prejuízo, que seu irmão lhe dê um cheque de R\$ 6.666,66, para que você, recolhendo 10% desse valor (R\$ 666,66), referente ao **Dízimo Cívico**, fique com o valor original do empréstimo: R\$ 6 mil líquidos.

– E se eu lhe der o dinheiro em espécie?

– Ao retirar essa importância, em espécie, de sua conta bancária, serão descontados 10% correspondentes ao **Dízimo Cívico**, porque esse dinheiro, ao sair de sua conta, não mais lhe pertence; você passará a ser, simplesmente, o depositário desse valor; na verdade, o ato de retirar esse dinheiro de sua conta tem por objetivo repassá-lo, no todo ou em partes, a qualquer título, a outra pessoa, física ou jurídica; porém, a pessoa recebedora desse dinheiro terá de pagar o seu **Dízimo Cívico**; como ela é desconhecida para o Fisco e o **Dízimo Cívico** é arrecadatório (o Fisco não vai atrás de ninguém para cumprir sua obrigação tributária), o **Dízimo Cívico** é cobrado por antecipação, na fonte.

– Mas é um absurdo!, retrucou.

Foi-lhe dito:

– Sua função social não é emprestar dinheiro. Isso é função de ban-

co e, nesse caso, não haverá tributação (empréstimos/financiamentos tomados de instituições financeiras incluem-se na categoria de recebimentos não-tributáveis). Você pode fazer o que bem entender do seu dinheiro, desde que o receptor dele pague/recolha o tributo devido (**Dízimo Cívico**). Se seu irmão não quiser pagar/recolher esse tributo, que não peça dinheiro emprestado a terceiros, mesmo que sejam familiares. Que administre melhor suas finanças pessoais e procure fazer uma poupança para atender às emergências, como fazem, dentre outros, os europeus e norte-americanos, em sua maioria. Que use seu cheque especial, se o tiver.

Pfeifer aceitou a tese do **Dízimo Cívico** e lhe manifestou seu apoio, também por suas vantagens financeira e operacional. (O diálogo aqui reproduzido foi autorizado pelo interlocutor do Autor.)

Nota – O jurista Aguinaldo Junqueira tece considerações sobre o rigor de nossa proposição quanto a empréstimos e presentes. Diz ser injusta a obrigatoriedade de pagamento/recolhimento do **Dízimo Cívico** nos recebimentos provenientes de empréstimos financeiros obtidos de parentes ou de amigos, em situações de emergência. Também menciona “como situações embaraçosas ou injustas: a incidência do Tributo Único (**Dízimo Cívico**) em casos de presentes de casamento e aniversário; de presente razoável que marido faça à mulher; e casos semelhantes”. Considera o Autor deste ensaio que, em tais casos, em se adotando isenção de tributação, a Receita Federal deva estipular valores máximos para essas isenções, a fim de evitar excessiva liberalidade, porquanto há empréstimos recebidos de parentes e/ou amigos que são vultosos e presentes de casamento e de aniversário que são verdadeiras fortunas (de jóias raras a luxuosos apartamentos, e de iates a fazendas). Mas o ideal tributário, com a implantação do **Dízimo Cívico**, é evitar excepcionalidades (A.VII-9.2 e A.X-17).

A.XVII-12.1 Esta situação serve, também, para ilustrar o quanto o **Dízimo Cívico** contribuirá para inibir a agiotagem, pois que, nessa operação de empréstimo fraternal, sem juros remuneratórios, o beneficiário dele perderia 21,11...% do poder de compra do empréstimo (R\$ 6 mil) que viesse a receber. Imagine-se com os juros da agiotagem acrescidos.

### **Seção XIII**

#### **Certificação de Recolhimento do Dízimo Cívico**

A.XVII-13 A Receita Federal certificará, anualmente, independentemente de solicitação, o total de **Dízimo Cívico** pago/recolhido pelo contribuinte, remetendo-o ao seu endereço. Essa obrigação tornar-se-á possível graças à informatização do sistema bancário nacional e da Receita Federal. Essa medida permitirá ao contribuinte o acompanhamento do desempenho das entidades arrecadadoras (sistema bancário) relativamente ao reco-

lhimento de seu tributo. Será a maneira de o contribuinte sentir-se cidadão. E, com essa força, exigir mais do Poder Público e fiscalizar-lhe o desempenho na aplicação de seu contributo.

## Seção XIV

### Casos Omissos

A.XVII-14 Os casos aqui omissos, os que provoquem reações/interpretações divergentes e os que possam ser considerados insolúveis, a Secretaria da Receita Federal, em face da elevada qualificação de seus técnicos, está em condições de resolver.

A.XVII-14.1 Não digam os técnicos/tributaristas: “Isto não pode ser” ou “isto quebra toda a estrutura do direito tributário”. Mas, sim: “Vamos discutir”. Se o fizerem com determinação e boa vontade encontrarão, com certeza, a solução ideal.

## Seção XV

### Dízimo Cívico, Ainda sem Similar

A.XVII-15 O fato de se dizer que se o *imposto único* (**Dízimo Cívico**) fosse bom os países desenvolvidos já o teriam adotado não prevalece. Assim como a genialidade criativa da equipe econômica do então ministro Fernando Henrique Cardoso, em 1994, encerrou, com a URV (Unidade Real de Valor) – experiência totalmente pioneira no mundo –, o ciclo da imbatível inflação inercial, por que não admitir que o **Dízimo Cívico** poderá praticamente acabar com a evasão fiscal/sonegação tributária e, em consequência, com o déficit público? Somente após Octávio Bulhões e Roberto Campos instituírem, em 1966, com o novo (e atual) Código Tributário Nacional, o sistema de cobrança de imposto (ICM) apenas sobre o valor adicionado ou agregado – o IVA –, outros países o adotaram genericamente<sup>1</sup> (A.II-1.1). Por que, então, insistir em impostos declaratórios de venda/consumo/circulação e de renda (com alíquotas progressivas), quando é sabido haverem-se exaurido na sua capacidade arrecadatória?

<sup>1</sup> A França e a Finlândia foram o berço do IVA, porém sem que ele tivesse qualquer abrangência ou significação arrecadatória. No Brasil, no entanto, ele foi efetivamente integrado, de forma genérica e pioneira, à legislação tributária. Alguns autores nacionais negam essa primazia ao Brasil ou simplesmente a ignoram.

A.XVII-15.1 O sistema tributário que mais se aproxima da filosofia do **Dízimo Cívico** é o internacionalmente conhecido como *Flat Tax* (Capítulo A.III) por ser um tributo também **proporcional e cumulativo**.

## Seção XVI

### Fim do Desvio de Receita para Burlar o Fisco

A.XVII-16 Instituído o **Dízimo Cívico**, deixa de interessar ao Fisco que as empresas paguem despesas pessoais dos sócios/cotistas/acionistas e dos administradores/executivos, e de seus familiares, e, até, de seus amigos, com o objetivo de reduzir o lucro da empresa, afetando o volume de sua taxação (IR e CSLL) na pessoa jurídica e diminuindo o *quantum* tributável (IR) da participação dos sócios/cotistas/acionistas nesse mesmo lucro (o que, no atual sistema tributário, acarreta evasão de Receita Tributária).

A.XVII-16.1 Com a incidência do **Dízimo Cívico** sobre o faturamento (receita operacional bruta), o pagamento de despesas estranhas à atividade empresarial, em benefício dos sócios/cotistas/acionistas, administradores/executivos e familiares, deixa de prejudicar o Fisco relativamente ao recolhimento do **Dízimo Cívico** pela empresa e seus integrantes. Tanto faz realizar lucro bruto, ou líquido, maior ou menor. Também não interessa ao Fisco, no caso do lucro líquido, não ser incorporado ao capital social, deixando de aumentar a participação societária dos sócios/cotistas/acionistas. Sua distribuição a menor (em função do aumento forçado das despesas) entre os sócios/cotistas/acionistas – sobre cujo recebimento incidiria o pagamento/recolhimento do **Dízimo Cívico** na condição de pessoa física receptora –, pouco importa. Os sócios/cotistas/acionistas não pagarão/recolherão o **Dízimo Cívico** sobre o lucro transformado em despesas “irregulares”, mas o farão, em seus lugares, os receptores dos valores que pagarem as “despesas fabricadas”. Este é um assunto que passa a interessar somente aos sócios/cotistas/acionistas. É política interna de distribuição de lucro.

A.XVII-16.2 Mesmo assim, acredita-se que pelo fato de não estarem os sócios/cotistas/acionistas sujeitos ao pagamento/recolhimento do **Dízimo Cívico** no aumento de sua participação societária, por incorporação do lucro ao capital social, enquanto detiverem a propriedade/posse das participações/cotas/ações decorrentes dessa incorporação, já seja um razoável desestímulo à prática da diminuição forçada do lucro de suas empresas, assunto (apenas sobre o lucro) que passa a interessar ao governo somente para fins estatísticos.

A.XVII-16.3 Apenas para moralização da atividade empresarial, principalmente em defesa dos sócios/cotistas/acionistas minoritários, acredita-se que algumas exigências por parte da Receita Federal possam provocar a

retração dessa prática. Por exemplo: exigir que as Notas Fiscais de despesas somente possam ser contabilizadas se emitidas em nome de pessoas que integrem a sociedade ou o seu corpo funcional, ou que estejam vinculadas à empresa mediante contrato e que sua função e/ou os termos do contrato justifiquem a realização das respectivas despesas à conta da empresa. Isto atingiria as despesas de passagens, hotéis, restaurantes, aluguéis de veículos, cartões de crédito, *smart cards*, abastecimento de carros, secretários domésticos, aluguéis de casa de lazer etc. Mas não será o suficiente para coibir a prática, extirpando-a do cotidiano e da cultura empresarial brasileira.

---

◀ Voltar ao Sumário

◀ Voltar ao Topo da Página

◀ Voltar à Página Principal

◀ Voltar ao Capítulo Anterior

Ir para o Site Um Novo Brasil ▶